



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.795 - RJ (2016/0271764-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
EMBARGADO : ELSIO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIÇÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73 (ATUAL ART. 1.030, I, "B", DO CPC/15). MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

- 1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1022 do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.*
- 2. Não há usurpação de competência desta Corte, quando o Tribunal de Origem analisa o recurso especial e o conseqüente agravo interno, aplicando o entendimento disposto no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973 (atual art. 1030, I, "b, do CPC/2015). Precedentes.*
- 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.795 - RJ (2016/0271764-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
EMBARGADO : ELSIO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra acórdão que, ao negar provimento ao agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento à reclamação.

Em suas razões, a embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, na medida em que a *"reclamação é via hábil para reformar a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto, nos termos do artigo. 988, IV, § 4º do Código de Processo Civil (...)"* (e-STJ, fl. 841).

Reitera a tese de que a *"competência dos Tribunais locais é para exercer o Juízo de Admissibilidade, examinar o Recurso Especial, deferindo ou indeferindo o recurso. Tirado o Agravo Regimental do Despacho Denegatório, para o STJ, não pode a Corte Estadual negar seguimento ao Agravo, já que compete aos Ministros desse Egrégio Tribunal Superior apreciar o recurso"* (e-STJ, fl. 841).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 847).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.795 - RJ (2016/0271764-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios não merecem provimento.

Nos estreitos limites estabelecidos pelo art. 1022 do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso, o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta nos autos, ao se enfatizar a inexistência de usurpação de competência do STJ, inclusive com a citação de precedente em caso análogo ao dos autos.

Quanto ao ponto, ficou expressamente consignado que a negativa de seguimento do apelo nobre pelo TJRJ fundamentou-se na previsão do artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973 (e-STJ fls. 715/719), acarretando na interposição do agravo interno (e-STJ fls. 722/729), o qual foi improvido (e-STJ fls. 742/753), já sob a égide do CPC/2015.

Nessa mesma linha de consideração, também ficou referido no acórdão embargado que, *"a teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos"* (Rcl 1.576/PB, 3ª S, Min. Laurita Vaz, DJ de 05/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, há que se considerar que, em recentes manifestações, a Segunda Seção do STJ sequer vem admitindo a utilização da reclamação para hipóteses como a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DO ART. 988 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ART. 543 DO CPC/1973. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. No presente caso, a reclamante teve seu recurso especial considerado prejudicado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental, desprovido pela Seção de Direito Privado do TJSP.

2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não cabe reclamação constitucional contra o julgado que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973, tendo em vista não estar caracterizada usurpação da competência do STJ.

Precedentes.

3. Ausência das hipóteses do art. 988, IV e §§ 4º e 5º, II, do CPC/2015, invocados no presente regimental.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 32.213/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ - PRECEDENTES.

1. A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. É incabível reclamação contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com esboço no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC (Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP). Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl 33.061/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

Portanto, não há qualquer vício a justificar o acolhimento dos presentes declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0271764-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt na Rcl 32.795 / RJ**

Números Origem: 03082047420088190001 20080013053212 3082047420088190001

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ELSIO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
EMBARGADO : ELSIO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.